



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PARECER JURÍDICO N.º 47 /2023

PROCESSO DE DISPENSA N.º 012.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRÁFEGO VISANDO POSSIBILITAR AUMENTO DE VISIBILIDADE DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NAS REDES SOCIAIS E SITE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE LARANJEIRAS-SE

BASE LEGAL: art 75, II, Lei 14133/21.

ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE DISPENSA N.º 012.2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS-SE. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRÁFEGO VISANDO POSSIBILITAR AUMENTO DE VISIBILIDADE DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NAS REDES SOCIAIS E SITE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS-SE A FIM DE ATENDER ASSIM AS SUAS NECESSIDADES.

Chegam para análise jurídica os autos administrativos do processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tráfego visando possibilitar aumento de visibilidade dos conteúdos publicados nas redes sociais e site do fundo municipal de saúde do município de Laranjeiras-SE, a fim de atender assim as suas necessidades., em consonância com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência do art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos).

O procedimento de contratação fora deflagrado por solicitação Secretaria Municipal da Saúde desta municipalidade, como fruto da necessidade de fornecer à população cada vez mais informações transparentes e acessíveis, o que se possibilita através da disseminação de informações por intermédio do tráfego pago que aqui se busca contratar, alcançando-se assim um público mais amplo.

Nessa senda tem-se que o presente processo fora devidamente instruído com o ofício de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

abertura do processo licitatório; ofício autorizativo; projeto básico; justificativa da necessidade da contratação, instrumento imprescindível para qualificar a contratação direta; orçamentos que demonstram a vantajosidade do preço e sua prática de mercado; descrição da dotação orçamentária; certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada; minuta do termo de contrato e ofício requerendo análise jurídica.

Destaca-se, pois, o cumprimento das disposições contidas no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, consoante o art. 75, V, da Lei nº 14.133/2021 – condições de habilitação que devem resguardar as exigências constitucionais e de todo ordenamento jurídico.

Pois bem, ciente de que as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve estar adstrita às disposições da Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da dispensa proposta, bem como da minuta do Contrato concernente ao objeto já descrito, de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio foram atendidas.

Considerando que o agir do Poder Público deve está previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tem-se que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação. Ocorre que o próprio ordenamento jurídico, considerando o interesse público, excepciona hipóteses na qual a contratação pode ser formalizada à margem do certame, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

A dispensa de licitação, disposta no art. 75 e incisos da Lei nº 14.133/2021, se dá quando há viabilidade de competição, contudo, em razão do objeto, da qualidade do prestador ou de circunstâncias excepcionais, a licitação torna-se dispensável. A Inexigibilidade, disposta no art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, ganha lugar quando a licitação é impossível ou inviável.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

A presente contratação encontra assim suporte no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021,
verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

No que concerne ao valor, purgando pelo princípio da legalidade, ressalvamos que a dispensa de licitação deve se adequar perfeitamente às hipóteses taxadas pelo art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial ao limite exarado no inc. II, de sorte que sendo o presente contrato no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), é certa a sua subsunção aos termos da lei.

Mister registrar ainda que § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis, com o condão de afastar o fracionamento de despesa*:

Art. 75 *omissis*

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.[...]



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Da análise dos autos propostos, tem-se ainda que a contratação em comento deve resguardar o não fracionamento de despesa, devendo ela cingir-se ao exercício financeiro competente.

Superada a análise quanto à discussão do valor, mister dizer que, quanto aos requisitos estabelecidos para a contratação direta, o art. 72 do Novo Diploma Legal exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Das exigências impostas vislumbra-se a subsunção do presente caso à norma vigente.

No que concerne à publicidade, tem-se que deve ser tal requisito observado pelo agente de contratação responsável, consoante se lê do parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 72 *omissis* [...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos autos verifica-se ainda a presença das certidões de regularidade fiscal conjunta federal, estadual, municipal e trabalhista, devendo a Secretaria contratante observar a necessidade atualização de quaisquer das certidões de regularidade fiscal, de modo a propiciar a formalização do instrumento contratual e do processo de pagamento.

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo**. Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte contratante em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 89. omissis.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**


- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observa-se que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação.

Das considerações acima dispostas, opinamos assim pela adequação da Dispensa proposta e da Minuta do Contrato *subexamem*. Após, deve o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, como condição de eficácia.

Publique-se.

Laranjeiras/SE, 02 de outubro de 2023.


PRISCILA GOES PRADO MELO
OAB-SE 5407